

COMAFI

CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO COMAFI Nº 002/2004

Data: 23 de março de 2004.

Ementa: Estabelece normas e procedimentos para a supressão e poda de árvores nos passeios públicos e em propriedades particulares.

O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE FOZ DO IGUAÇU - COMAFI, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 20, de 27 de dezembro de 1993, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de se estabelecer normas e procedimentos para a supressão e poda de árvores nos passeios públicos e em propriedades particulares, resolve:

Art. 1º - A supressão e a poda em maciços vegetais, ou em árvores, no perímetro urbano ficam subordinados às exigências desta resolução e às normas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Urbanos, respeitada a legislação federal e estadual vigente.

Da supressão de árvores em propriedades particulares

Art. 2º - Em caso de necessidade de corte ou derrubada de árvores isoladas, deverá o solicitante, subordinar-se às exigências e providências que se seguem:

§ 1º. O requerimento de autorização de supressão de maciços vegetais ou árvores deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, em formulário próprio assinado pelo proprietário do imóvel, ou seu representante legal, e será instruído:

I - com cópia atualizada do título de propriedade do imóvel;

II - com o comprovante de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

III - com cópia dos documentos pessoais do requerente;

IV - com o original do instrumento público de mandato, quando o proprietário for representado por procurador;

V - com croqui indicativo das árvores que pretende abater;

VI – com comprovante de recolhimento de taxa de vistoria.

§ 2º. Os pedidos para corte de árvores deverão ser formalizados:

I - pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;

COMAFI

CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

II - pelos proprietários dos imóveis envolvidos ou seus representantes legais, no caso de árvore(s) localizada(s) na divisa de imóveis;

III - pelo síndico, com a apresentação da ata de sua eleição e da assembléia que deliberou sobre o assunto ou abaixo assinado contendo a concordância da maioria absoluta dos condôminos de acordo com o corte solicitado, no caso de árvores localizadas em condomínios;

IV - por todos os proprietários ou seus representantes legais, no caso de árvores localizadas em imóvel pertencente a mais de um proprietário.

§ 3º. Todos os responsáveis mencionados no parágrafo anterior deverão juntar ao formulário padrão de corte, os documentos citados no § 1º.

§ 4º. No caso de supressão de árvore com a justificativa de construção de muro, será firmado termo de compromisso para a edificação num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena da imposição das penalidades previstas nesta lei.

Art. 3º - No caso de construção civil, deverá o solicitante apresentar projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e croqui com a locação das árvores de diâmetro igual ou superior a 0,15m (quinze centímetros) a altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros) à partir da base da árvore, tanto para a arborização interna quanto aquelas em bem público, localizadas nas testadas do imóvel, para serem analisados e vistos.

§ 1º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Urbanos - SMMA poderá solicitar qualquer alteração no projeto apresentado, que julgue necessária para a manutenção do maior número de árvores possível.

§ 2º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Urbanos - SMMA, para a aprovação de projeto, solicitará a implantação de faixa de contenção com raio mínimo de 2 (dois) metros, visando a preservação de árvore(s).

§ 3º. Após a expedição do alvará de construção, o requerente retornará à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Urbanos - SMMA, para obter a autorização para o corte das árvores especificadas no processo liberatório do alvará.

§ 4º. No caso de requerentes que recebam parecer negativo quanto ao projeto apresentado e mesmo assim procedam à supressão das árvores, haverá enquadramento específico, pela SMMA, além da multa pelo corte não autorizado.

Art. 4º - Na hipótese do processo liberatório de alvará não tramitar junto a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Urbanos - SMMA, por conter declaração inverídica relativa à inexistência de árvores no imóvel, o responsável técnico ou quem a emituiu, sofrerá as penalidades previstas em lei.

COMAFI

CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 5º - Seja qual for a justificativa, cada árvore abatida será substituída pelo plantio, sempre que possível no mesmo imóvel ou em local a ser definido, por no mínimo 2 (duas) outras, de espécies recomendadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Urbanos – SMMA.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo os reflorestamentos que destinam-se exclusivamente a exploração econômica, casos em que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Urbanos - SMMA determinará a reposição ambiental adequada.

§ 2º. No caso do abate da *Araucária angustifolia* ou de *Tabebuia ssp.*, será feita a reposição, no mesmo imóvel ou à critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Urbanos - SMMA, com pelo menos 10 (dez) mudas de espécies recomendadas à arborização urbana, com fuste de no mínimo 1,80m de altura e entre 2 e 5 cm de diâmetro.

§ 3º. Em casos específicos, poderá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Urbanos - SMMA aceitar a doação das mudas citadas no “caput”, bem como no Parágrafo 2º, deste artigo, quando comprovadamente não for possível efetuar o replantio no mesmo imóvel.

§ 4º. O proprietário poderá apresentar projeto paisagístico, contemplando as características específicas do imóvel, para ser avaliado e aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Urbanos - SMMA, em substituição aos parâmetros estabelecidos neste artigo.

Do padrão das mudas

Art. 6º - O padrão das mudas das árvores a serem plantadas ou doadas ao Município, será de: altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), de fuste, com diâmetro de colo mínimo de 2cm (dois centímetros) e essências florestais nativas ou que se prestem à arborização urbana.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo as mudas de *Araucária angustifolia* e *Tabebuia ssp.* que poderão ter dimensões menores a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Urbanos - SMMA.

Da obrigatoriedade do plantio de árvores

Art. 7º - Na construção de edificações será obrigatório o plantio de mudas, na proporção abaixo estabelecida:

I - uso residencial, com área total de edificação superior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), uma muda na mesma proporção, ou fração de área total de edificação;

II - uso não residencial, com área de edificação superior a 100,00m² (cem metros quadrados), uma muda na mesma proporção, ou na fração da área total de edificação;

COMAFI

CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

III - uso industrial e destinadas a usos especiais diversos, com área total de edificação superior a 100,00m² (cem metros quadrados), uma muda para cada 20,00m² (vinte metros quadrados), ou fração da área total de edificação.

§ 1º. O proprietário poderá apresentar projeto paisagístico, contemplando as características específicas do imóvel, para ser avaliado e aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Urbanos - SMMA, em substituição aos parâmetros estabelecidos neste artigo.

§ 2º. A liberação de Alvarás de Construção para edificações que se enquadram neste artigo, somente será efetuada mediante prévia assinatura de Termo de Compromisso, com a SMMA, para a reposição e manutenção das respectivas mudas, por no mínimo dois anos.

§ 3º. A reposição das mudas referidas neste artigo será fiscalizada pela SMMA.

§ 4º. Em casos específicos, poderá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Urbanos - SMMA aceitar a doação das mudas de que trata este artigo, quando comprovadamente não for possível efetuar o replantio no mesmo imóvel.

§ 5º. O plantio das mudas a que se refere o parágrafo anterior, será efetuado preferencialmente em áreas verdes ou vias públicas próximas às edificações de que trata o presente artigo.

Da arborização pública

Art. 8º - A supressão e a poda de árvores da arborização pública é de competência exclusiva da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Urbanos – SMMA.

Art. 9º - É vedada a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura, que venha a causar algum tipo de dano, na arborização pública.

Parágrafo único: Poderá ser autorizada a instalação de decoração natalina, pelo município, dado o interesse social, ambiental e público.

Art. 10 – A supressão de árvore somente será autorizado, desde que mediante adoção de medida compensatória a ser definida pela SMMA, quando a(s) árvore(s):

I - Estiver com apodrecimento, rachaduras, ocada ou, ameaçando cair;

II - Estiver inviabilizando o aproveitamento econômico e racional do imóvel, comprovado em laudo técnico, e:

a) Impedindo o trânsito de pedestres;

b) Fora do alinhamento permitido.

III - for de espécie não recomendada para o local;

IV - estiver morta;

COMAFI

CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

V - estiver infestada de pragas e/ou doenças, e for considerada irrecuperável.

VI – Obstruir a visualização de placas de sinalização oficiais e prejudicar a iluminação pública, desde que comprovada a inexistência de alternativa técnica.

Parágrafo Único – A supressão ou poda de qualquer árvore da arborização pública, com a finalidade de melhorar a visão de placas e letreiros de estabelecimentos comerciais não será permitida, exceto em situações extremas e devidamente comprovadas, por inexistência de alternativa técnica, após análise e deliberação pelo COMAFI.

Da poda de árvores

Art. 11 - É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública, ou de árvores em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

§ 1º - Entende-se por poda excessiva ou drástica:

- a) Remoção de mais de 40% (quarenta por cento) do total da massa verde da copa;
- b) Remoção da parte superior da copa, eliminando a gema apical;
- c) Remoção total ou parcial de um ou mais ramos que resulte no desequilíbrio irreversível da árvore.

§ 2º. Quando forem constatados problemas fitossanitários graves ou riscos iminentes à população, no caso de arborização viária, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Urbanos – SMMA, ou suas concessionárias, poderão executar a poda drástica, mediante laudo técnico prévio.

Art. 12 - Os casos que não se enquadrarem no artigo anterior serão analisados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Urbanos - SMMA, e, havendo necessidade, será emitida licença especial.

Art. 13 - Em se tratando de árvore em propriedade particular, é dispensada a autorização especial para execução de poda, para manutenção e formação da árvore, desde que respeitados os parâmetros do art. 11, desta resolução.

Art. 14 - A poda da árvore em bem público poderá ser executada pelo interessado, desde que obtenha autorização especial junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Urbanos - SMMA, respeitados os parâmetros do art. 11, desta resolução.

Art. 15 - É vedada a poda de raízes em árvores de arborização pública, exceto aquelas executadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Urbanos – SMMA, quando estritamente necessário e precedida de laudo técnico.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o interessado solicitará à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Urbanos - SMMA, avaliação técnica e o atendimento necessário.

COMAFI

CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Das disposições gerais

Art. 16 – A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, bem como servidor público, que infringir qualquer dispositivo desta Resolução, fica sujeito às penalidades administrativas, cíveis e penais previstas em legislação específica.

Art. 17 – A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Urbanos, mediante decisão motivada, poderá cancelar ou suspender licença ou autorização de supressão arbórea, quando:

I – Ocorrer a violação ou inadequação de quaisquer condicionantes, ou violação de normas legais superiores.

II – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição de autorização ou licença para supressão arbórea.

III – Superveniência de graves riscos ambientais.

Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Foz do Iguaçu, 23 de março de 2004.

SÉRGIO CAIMI
Presidente do COMAFI

SALDI LUIZ PAULI
Secretário do COMAFI